

# ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

SNA/CHC 2025/2027

01/12/2025 A 30/11/2027

**SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (“SNA”)**, com sede na Rua Renascença, nº 801/112, conjuntos 41, 42, 51, 52, 61, 62, 71 e 72, Vila Congonhas, São Paulo, SP, CEP 04612-010, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Tiago Rosa da Silva, inscrito no CPF/MF n.º XXX.XXX.XXX-XX, e

**CHC DO BRASIL TÁXI AÉREO (“CHC”)**, com sede na Avenida Engenheiro Carlos Carvalho, nº 199, sala 202, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro / RJ – CEP: 2.775-040, inscrita no CNPJ nº 67.750.463/0001-41, neste ato representado pelo Diretor Executivo, Sr. Gilson de Barros Caputo Junior, inscrito no CPF/MF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX; e pelo seu diretor administrativo Sr. Leonardo de Almeida Velinças, inscrito no CPF/MF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX.

Ambos em conjunto com a CHC, doravante denominados “Partes”;

**RESOLVEM**, as Partes firmar o presente Acordo Coletivo, doravante denominado “Acordo”, e que se regerá pelos seguintes termos:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 2 (dois) anos, de 1º de dezembro de 2025 até 30 de novembro de 2027, com data base para o dia 1 de dezembro.

## CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo abrange os empregados da CHC que se enquadram na categoria de aeronautas, com abrangência nacional.

## CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL DA DATA BASE

A partir de 1º de dezembro de 2025, os salários (salário + compensação orgânica), as horas ou quilômetros de voo e as eventuais gratificações dos aeronautas, vigentes em 30 de novembro de 2025, serão reajustados pelo **INPC acumulado do período de 01/12/2024 a 30/11/2025, acrescido de 2%, e os vigentes em 30 de novembro de 2026 pelo INPC acumulado do período de 01/12/2025 a 30/11/2026, acrescido de 1%.**

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente autorizada a compensação, pela CHC, de todas as antecipações salariais concedidas como “reajuste salarial”, relativas à data base 1º de dezembro de 2025, ou reajustes concedidos em acordos coletivos, no período de 1º de dezembro de 2024 até 30 de novembro de 2025.

Parágrafo Segundo: Não poderão ser compensados os aumentos reais de salário concedidos por merecimento, por acordo individual ou por motivo de promoção do aeronauta, durante o período de 1º de dezembro de 2024 até 30 de novembro de 2025.

**Parágrafo Quarto: Caso a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) dos Aeronautas para o período de 1º de dezembro de 2025 até 30 de novembro de 2027, que está em discussão, preveja um reajuste das cláusulas econômicas superior ao estabelecido neste ACT, a CHC irá alterar o reajuste de forma a**

refletir o ajuste das cláusulas econômicas disposto na CCT, compensando os reajustes já pagos.

### **3.1. REAJUSTE SALARIAL DA DATA-BASE DE 01/12/2025**

A partir de 1º de dezembro de 2025, os salários (salário + compensação orgânica), as horas ou quilômetros de voo e as eventuais gratificações dos aeronautas, vigentes em 30 de novembro de 2025, serão reajustados pelo **INPC acumulado do período de 01/12/2024 a 30/11/2025, acrescido de 2%.**

Parágrafo primeiro: Fica expressamente autorizada a compensação, pela CHC, de todas as antecipações salariais concedidas como “reajuste salarial”, relativas à data base 1º de dezembro de 2025, ou reajustes concedidos em acordos coletivos, no período de 1º de dezembro de 2024 até 30 de novembro de 2025.

Parágrafo segundo: Não poderão ser compensados os aumentos reais de salário concedidos por merecimento, por acordo individual ou por motivo de promoção do aeronauta, durante o período de 1º de dezembro de 2024 até 30 de novembro de 2025.

### **3.2. REAJUSTE SALARIAL DA DATA-BASE DE 01/12/2026**

A partir de 1º de dezembro de 2026, os salários (salário + compensação orgânica), as horas ou quilômetros de voo e as eventuais gratificações dos aeronautas, vigentes em 30 de novembro de 2026, serão, **INPC acumulado do período de 01/12/2025 a 30/11/2026, acrescido de 1%.**

Parágrafo primeiro: Fica expressamente autorizada a compensação, pela CHC, de todas as antecipações salariais concedidas no período de **01 de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026** relativas à data base 1º de dezembro de 2026, ou reajustes concedidos em acordos coletivos firmados no período **01 de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026**

Parágrafo segundo: Não poderão ser compensados os aumentos reais de salário concedidos por merecimento, por acordo individual ou por motivo de promoção do aeronauta, durante o período de 1º de dezembro de 2025 até 30 de novembro de 2026.

Parágrafo terceiro: As partes convenientes firmarão termo de divulgação a ser anexado a este ACT 2025/2027 constando os valores atualizados após a publicação do INPC acumulado do período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026.

## **CLÁUSULA QUARTA – PISO DE REMUNERAÇÃO**

### **4.1. PISO DE REMUNERAÇÃO DATA-BASE DE 01/12/2025**

A partir de 1º de dezembro de 2025, ressalvadas as condições mais favoráveis, após o período de experiência de, no máximo 90 (noventa) dias, a soma das parcelas do salário Base + Compensação Orgânica não poderá ser inferior ao dos pisos de remuneração atualizados.

§1º: Para fins dessa ACT, será aplicado o **índice do INPC acumulado do período de 01/12/2025 a 30/11/2026, acrescido de 2%**, ao piso de remuneração, previsto no termo de divulgação da data base de 2024 da convenção coletiva do trabalho celebrado entre o SNA e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO (“SNETA”) de 2023/2025 (“CCT 2025”).

Parágrafo Primeiro: Comandante e Copiloto Offshore são os tripulantes que operam helicóptero, por meio do fretamento, para a cadeia produtiva de óleo e gás, que pousam e decolam para as plataformas

marítimas e navios.

## 4.2. PISO DE REMUNERAÇÃO DA DATA BASE DE 01/12/2026

A partir de 1ª de dezembro de 2026, os pisos salariais estabelecidos no caput da cláusula quarta, acima, em vigor em 30 de novembro de 2026, serão automaticamente reajustados pelo **INPC acumulado do período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026, acrescido de 1%.**

**Parágrafo Único:** As partes convenientes firmarão termo de divulgação a ser anexado a este ACT 2025/2027 constando os valores atualizados após a publicação do INPC acumulado do período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026.

## CLÁUSULA QUINTA – DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO

As partes reconhecem que as diárias de alimentação têm caráter indenizatório, portanto, não possuem natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer fins.

**Parágrafo Primeiro:** As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da empresa

**Parágrafo Segundo:** A CHC reajustará o valor das diárias de alimentação no percentual do **INPC acumulado do período de 01/12/2024 a 30/11/2025, acrescido de 2%, e os valores vigentes em 30 de novembro de 2026 pelo INPC acumulado do período de 01/12/2025 a 30/11/2026, acrescido de 1%.**

**Parágrafo Terceiro:** As diárias de alimentação, quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no exterior, serão pagas em dólares americanos ou em moeda local do país no qual terminar o voo, ou onde o tripulante estiver prestando serviço, ou aguardando nova programação. A partir de 1º de dezembro de 2025, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas pela CHC, os valores das diárias internacionais respeitarão os seguintes pisos:

- América do Sul e Caribe: USD 22.26 para cada refeição principal, atualizado pelo **INPC acumulado do período de 01/12/2024 a 30/11/2025, acrescido de 2%, e o valor vigente em 30 de novembro de 2026 pelo INPC acumulado do período de 01/12/2025 a 30/11/2026, acrescido de 1%;**
- América do Norte e México: USD 26.50 para cada refeição principal, atualizado pelo **INPC acumulado do período de 01/12/2024 a 30/11/2025, acrescido de 2%, e o valor vigente em 30 de novembro de 2026 pelo INPC acumulado do período de 01/12/2025 a 30/11/2026, acrescido 1%;**
- Europa: \$ 26.50 para cada refeição principal, atualizado pelo **INPC acumulado do período de 01/12/2024 a 30/11/2025, acrescido de 2%, e o valor vigente em 30 de novembro de 2026 pelo INPC acumulado do período de 01/12/2025 a 30/11/2026, acrescido de 1%;**
- Reino Unido (UK): \$ 26.50 para cada refeição principal, atualizado pelo **INPC acumulado do período de 01/12/2024 a 30/11/2025, acrescido de 2%, e o valor vigente em 30 de novembro de 2026 pelo INPC acumulado do período de 01/12/2025 a 30/11/2026, acrescido de 1%;**
- Demais países: US\$ 21.20 para cada refeição principal, atualizado pelo **INPC acumulado do período de 01/12/2024 a 30/11/2025, acrescido de 2% e o valor vigente em 30 de novembro de 2026 pelo INPC acumulado do período de 01/12/2025 a 30/11/2026, acrescido de 1%.**

**Parágrafo Quarto:** Exclusivamente como forma de pagamento, as diárias internacionais poderão ser pagas em moeda nacional brasileira, desde que o valor seja reflexo da conversão para dólares americanos, ou moeda local do país no qual terminar o voo, ou onde o tripulante estiver prestando

serviço.

## **CLÁUSULA SEXTA – SEGURO**

A partir de 1º de dezembro de 2025, a CHC instituirá um Seguro de Vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, sendo fixado o valor mínimo de R\$ 13.147,02 (treze mil, cento e quarenta e sete reais e dois centavos)

## **CLÁUSULA SÉTIMA – CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO**

A partir de 1º de dezembro de 2025, será aplicado o **INPC acumulado do período de 01/12/2024 a 30/11/2025, acrescido de 2%** ao valor mínimo da cesta básica previsto na CCT 2025, sendo ressalvadas condições mais favoráveis, em forma de vale-alimentação, a todos os seus aeronautas.

Parágrafo Primeiro: Fica ressalvado a CHC o direito de fixar ou alterar, a seu exclusivo critério, o percentual correspondente à participação do empregado no custeio dos vales, observado o limite legal previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Parágrafo Segundo: A partir de 1º de dezembro de 2026, o valor da cesta básica/vale alimentação no valor mínimo de R\$ 550,25 (quinhentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), estabelecido na cláusula sétima, acima, será reajustado automaticamente pelo **INPC acumulado do período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026, acrescido de 1%**, ressalvadas as condições mais favoráveis, em forma de vale-alimentação, a todos os seus aeronautas.

Parágrafo Terceiro: **Caso pratique condições mais favoráveis sobre o valor do vale-alimentação estabelecidos no parágrafo acima, no importe mínimo de R\$ 550,25 (quinhentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), a CHC concederá, a partir de 1º de dezembro de 2025, o reajuste automático pela variação do INPC acumulado no período de 1º de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025, acrescido de 1% sobre o valor do vale-alimentação praticado em novembro de 2025.**

Parágrafo Quarto: No caso do parágrafo terceiro, a CHC concederá, a partir de 1º de dezembro de 2026, o reajuste automático pela variação do **INPC acumulado no período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026, acrescido de 1% sobre o valor do vale-alimentação praticado em novembro de 2026.**

Parágrafo Quinto: As partes firmarão termo de divulgação a ser anexado a este ACT 2025/2027 constando os valores atualizados após a publicação do INPC acumulado do período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026.

## **CLÁUSULA OITAVA – JORNADA DE TRABALHO**

Conforme expressamente autorizado no parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº 13.745/17, as partes estabelecem que a duração do trabalho dos tripulantes de voo ou de cabine pertencentes à CHC que operam em transporte não regular em todo território nacional, inclusive aqueles que estejam operando no exterior, não excederá a 176 (cento e setenta e seis) horas mensais, computados os tempos de:

- jornada e serviço em terra durante a viagem;
- deslocamento como tripulante extra a serviço;
- adestramento em simulador, cursos presenciais ou à distância, treinamentos e reuniões;

- realização de outros serviços em terra, quando escalados pela empresa.

Parágrafo Segundo: Para o tripulante submetido ao regime estabelecido no parágrafo 2º do Artigo 41, da Lei nº 13.745/17 e na cláusula nona desta ACT, especificamente os que operem em serviço especial de suporte aeromédico ou que estejam envolvidos em serviços de manutenção, e apenas durante estas operações, não se aplica o limite de madrugadas consecutivas de trabalho, estabelecido no artigo 42 da Lei 13.745/17, respeitados os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira, desde que fornecidas condições de descanso apropriadas para cumprimento da jornada noturna.

## **CLÁUSULA NONA – DO REGIME DE ESCALA EM MISSÃO**

Os aeronautas empregados da CHC terão como período máximo de trabalho consecutivo 21 (vinte e um) dias, sendo que o período consecutivo de trabalho efetivo, no local de operação, não poderá exceder a 17 (dezessete) dias.

Parágrafo Primeiro – A folga do tripulante que estiver sob o regime especial de trabalho estabelecido no caput será igual ao período consecutivo de trabalho, no local da operação, menos 2 (dois) dias.

Parágrafo Segundo – Para o tripulante submetidos ao regime de escala estabelecido no caput, NÃO se aplica o limite semanal de jornada de 44 (quarenta e quatro) horas previsto na Lei nº 13.745/17, sendo vedada, porém, sob qualquer hipótese, a extrapolação do limite mensal de 176 (cento e setenta e seis) horas.

Parágrafo Terceiro: A CHC divulgará com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência, aos seus empregados aeronautas que laboram em Regime de Missão, as respectivas escalas mensais de serviços, com a indicação das correspondentes bases operacionais e folgas, ressalvadas as necessidades imperiosas de serviço, decorrentes de situações imprevistas, que obriguem a alteração da escala divulgada.

Parágrafo Quarto: Após a divulgação da escala de serviço no Regime de Missão previsto acima, ocorrendo alteração do local de base operacional por readequação da missão, a CHC deverá arcar com a diferença dos custos relativos ao novo deslocamento do aeronauta da base contratual para a base operacional.

Parágrafo Quinto: A CHC concederá, para as principais refeições (almoço ou jantar ou ceia), um intervalo de 60 (sessenta) minutos, não computados na jornada de trabalho.

Parágrafo Sexto: Durante a jornada de trabalho, seja diurna ou noturna, a CHC organizará horários de refeição de forma a não obrigar os aeronautas a iniciarem o almoço antes das 11h00 horas e nem depois das 14h00, e o jantar antes das 19h00 horas nem após às 20h30 horas.

**Parágrafo Sétimo: Quando o intervalo de almoço for iniciado entre 13h01 e 14h00, por necessidade operacional, o almoço será custeado pela CHC, até o limite de R\$ 60,00 (sessenta reais), sem prejuízo da diária recebida pelo tripulante.**

Parágrafo Oitavo: Nos voos realizados no período entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte, os tripulantes terão direito a 1 (uma) alimentação se a duração do voo for igual ou superior a 03 (três) horas.

Parágrafo Nono: Nos termos do parágrafo único do art. 27, da Lei do Aeronauta e em substituição à obrigação prevista no mesmo art. 27, inciso I, em relação à determinação de indicação em escala semanal dos horários de início e término de voos e de outras atividades, a CHC fica autorizada a disponibilizar e divulgar a todos os seus tripulantes as escalas diárias pré-programadas contendo as informações sobre horários previstos de início e término dos voos, conforme programação diária disponibilizada por clientes, em até 12 (doze) horas antes do início da apresentação, bem como informando, ainda, a realização de cursos, reuniões ou exames relacionados a treinamento e verificação de proficiência técnica. Ficam ressalvadas as hipóteses de eventuais modificações da escala divulgada em relação aos horários de início e término dos voos, em situações de emergência e ambulâncias aéreas, podendo tais modificações ser comunicadas aos tripulantes em prazo inferior ao estabelecido neste parágrafo.

## **CLÁUSULA DEZ – DAS OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS AO REGIME DE ESCALA EM MISSÃO**

Nos termos do parágrafo único do art. 27, da Lei do Aeronauta e em substituição à obrigação prevista no mesmo art. 27 em relação à determinação de indicação na escala semanal dos horários de início e término de voos e de outras atividades, fica acordado que, devido às particularidades do táxi aéreo, nas operações de fretamento por demanda, a CHC poderá fazer alterações com, no mínimo, 12 (doze) horas de antecedência, nas escalas diárias de serviços divulgadas. A CHC informará, ainda, aos aeronautas os horários previstos de início e término dos voos para os quais tenham sido escalados após tais voos serem confirmados pelos clientes, ressalvadas as hipóteses de eventuais modificações da escala divulgada em relação aos horários de início e término dos voos, em situações de emergência e ambulâncias aéreas, podendo tais modificações ser comunicadas aos tripulantes em prazo inferior ao estabelecido neste parágrafo.

## **CLÁUSULA ONZE – JORNADA NOTURNA**

As horas ou quilômetros noturnos voados pelo aeronauta, entre 18:00 às 06:00, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) em relação à hora de voo ou quilômetro voado diurno.

## **CLÁUSULA DOZE – COMPENSAÇÃO ORGÂNICA**

Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 24% (vinte e quatro por cento) de seu valor, sob o título de indenização de compensação orgânica pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim.

Parágrafo Primeiro: A CHC manterá destacado expressamente no recibo de salário do aeronauta o pagamento da compensação orgânica, como rubrica própria, ficando também esclarecido que esta discriminação não configura aumento ou redução salarial, observando-se que a soma das duas parcelas destacadas (salário base e compensação orgânica) será igual ao valor da remuneração fixa praticada.

Parágrafo Segundo: A compensação orgânica como componente da remuneração fixa do aeronauta deverá ser base de cálculo das vantagens e benefícios contratuais (remunerações variáveis) que se baseiam nessa mesma remuneração (remuneração fixa/salário base).

## **CLÁUSULA TREZE – CURSOS, TREINAMENTOS TEÓRICOS E EXAMES E REUNIÕES**

Quando obrigatórios, os cursos, treinamentos teóricos, exames e reuniões, realizados durante a jornada

são remunerados pela remuneração fixa contratada.

#### **CLÁUSULA CATORZE – CORREÇÃO DE VERBAS ESTIMADAS EM VALORES FIXOS**

As gratificações e outros componentes da remuneração, estimados em valores fixos, serão reajustados nas mesmas épocas, e por igual critério, dos reajustes salariais dos aeronautas determinados por lei ou acordos.

#### **CLÁUSULA QUINZE – DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS TRABALHADOS**

As horas ou quilômetros voados em domingos ou em feriados nacionais serão pagos em dobro, quando diurnas, e em triplo, quando noturnos, desde que não haja designação, pela CHC, de outro dia de folga além das previstas na Lei nº 13.475/17.

Parágrafo Único: Para efeito de definição de domingos e feriados nacionais, a CHC poderá adotar o horário internacionalmente utilizado na aviação, conhecido como UTC – Universal Time Coordinates (Coordenadas de Hora Universal).

#### **CLÁUSULA DEZESSEIS – VALOR DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO**

A remuneração dos tripulantes empregados no serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo poderá ser fixa ou ser constituída por parcela fixa e parcela variável.

Parágrafo Primeiro: A parte variável da remuneração será calculada com base no valor do mês anterior ao da data do pagamento. Exemplificando: a parte variável do mês de setembro terá que ser paga com os valores correspondentes ao mês de outubro, até o 5º (quinto) dia útil de novembro.

Parágrafo Segundo: A parcela variável da remuneração do salário do tripulante de táxi aéreo deverá ser calculada com base em horas de voo ou da quilometragem entre a origem e o destino do voo, de acordo com a política de remuneração vigente na CHC.

#### **CLÁUSULA DEZESSETE – IGUALDADE REMUNERATÓRIA**

Na CHC, na mesma função, e no mesmo tipo de equipamento, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal, e os fatores “voar mais ou menos horas ou quilômetros”, será paga igual remuneração.

#### **CLÁUSULA DEZOITO – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

#### **CLÁUSULA DEZENOVE – DISCRIMINAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO**

A CHC fornecerá comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, as parcelas pagas e a discriminação dos descontos.

#### **CLÁUSULA VINTE – INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS**

Fica estabelecida uma indenização correspondente ao valor de 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de carteira de trabalho do empregado após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde

que o aeronauta comprove seu comparecimento na empresa para o recebimento da CTPS.

## **CLÁUSULA VINTE E UM – SUPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta que for licenciado pelo INSS até o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, será concedido pela empresa um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário que perceberia em atividade (salário fixo, acrescido do salário variável, este calculado pela média das horas ou quilômetros de voo dos doze meses anteriores ao afastamento) e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho, ou doença profissional, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único: o disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas que já percebem o benefício através de sistema de Previdência Privada ou de qualquer outro.

## **CLÁUSULA VINTE E DOIS – GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO**

Ressalvada a hipótese de dispensa por justa causa, a CHC concederá garantia de emprego ao aeronauta acidentado no trabalho por 1 (um) ano após o retorno da licença previdenciária, exceto em caso de acidente de trajeto, em condução própria ou de terceiros, se a empresa assegura o transporte sob a sua responsabilidade.

## **CLÁUSULA VINTE E TRÊS – GARANTIA NO RETORNO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA**

A CHC assegura ao aeronauta, no retorno da licença previdenciária:

- a reintegração, desde que possível, no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento;
- o direito de contagem do tempo de afastamento para efeito do cálculo da senioridade, somente no caso de a empresa já adotar esse critério;
- o direito às promoções que receberia, caso estivesse exercendo suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando passará a fazer jus ao salário correspondente à promoção.

## **CLÁUSULA VINTE E QUATRO – HORÁRIO DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA**

Quando houver o fornecimento habitual de condução, pela CHC, da empresa para o local de trabalho, o aeronauta deverá ter ciência prévia do local e horário estabelecido.

## **CLÁUSULA VINTE E CINCO – ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS**

A CHC obriga-se a providenciar transporte urgente para locais apropriados aos aeronautas, na hipótese de acidentes ou de mal súbito, quando ocorrerem durante o trabalho ou em sua decorrência, desde que o estado de saúde do aeronauta assim o exija.

## **CLÁUSULA VINTE E SEIS – DOS DIAS DE INATIVIDADE**

Se, a pedido do aeronauta, a CHC, a seu critério, marcar dia para a inatividade, esse dia não será descontado nas férias ou dos salários.

## **CLÁUSULA VINTE E SETE – PREENCHIMENTO DE VAGAS**

A CHC, no caso de admissão de aeronauta, após o recrutamento interno previsto na cláusula 32, se compromete a, em igualdade de condições, dar preferência aos indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e, para tanto, farão a respectiva consulta a esse órgão de classe, informando-lhe, em cada oportunidade, as condições exigidas para a admissão.

## **CLÁUSULA VINTE E OITO – DESCONTO POR FALTAS AO TRABALHO**

O desconto por falta injustificada ao trabalho será igual a 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração.

## **CLÁUSULA VINTE E NOVE – RODÍZIO DE FÉRIAS**

A concessão de férias nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, obedecerão a um sistema de rodízio para os aeronautas que exerçam o mesmo cargo ou função no tipo de equipamento.

## **CLÁUSULA TRINTA – PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA**

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada de aeronautas, ressalvada a hipótese prevista na Lei nº 6.019/74.

## **CLÁUSULA TRINTA E UM – READMISSÃO ATÉ 06 MESES CONTADOS DA DISPENSA**

Todo aeronauta readmitido na CHC até 06 (seis) meses após a sua dispensa fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

## **CLÁUSULA TRINTA E DOIS – RECRUTAMENTO INTERNO**

Nos processos de admissão de empregados para as funções privativas de aeronautas, a CHC dará preferência, em igualdade de condições, aos seus empregados habilitados e selecionados pela via do recrutamento interno.

## **CLÁUSULA TRINTA E TRÊS – NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO**

Se houver necessidade de redução de força de trabalho, as demissões atingirão:

- o aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela CHC ;
- os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na CHC;
- os militares que estiverem em reserva remunerada e os aposentados;
- os de menor antiguidade na CHC.

Parágrafo Primeiro: Caracteriza-se a redução de força de trabalho pela efetiva dispensa, no período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, de aeronautas (observado o § 2º) em número superior a 05 (cinco) ou que representem mais de 15% (quinze por cento) dos aeronautas da CHC (prevalecendo o que representar maior número), e sem que ocorram novas contratações de aeronautas, nos 60 (sessenta) dias seguintes ao referido período em que tenham ocorrido as demissões.

Parágrafo Segundo: Para os efeitos da norma prevista no caput da presente e para a caracterização da

redução conforme disposto no § 1º acima, os quadros funcionais de piloto de helicóptero (asa rotativa), de piloto de avião (asa fixa) e de comissários serão considerados separadamente, uma vez que representam funções distintas dentro da CHC.

Parágrafo Terceiro: Ultrapassada a situação que motivou a necessidade de redução de força de trabalho, a CHC, no caso de readmissão de aeronautas, procurarão dar preferência àqueles aeronautas dispensados segundo as regras contidas no caput da presente cláusula.

#### **CLÁUSULA TRINTA E QUATRO – DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

A dispensa por justa causa será comunicada ao aeronauta, por escrito, com especificidade de motivos do ato patronal.

#### **CLÁUSULA TRINTA E CINCO – GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A CHC se compromete a não dispensar, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e estiver a 03 (três) anos, ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria.

Parágrafo Primeiro: A concessão acima cessará na data em que o aeronauta adquirir o direito à aposentadoria.

Parágrafo Segundo: A presente cláusula somente produzirá efeito após a comunicação por escrito, do aeronauta, dirigida à CHC, de ter atingido esta condição.

#### **CLÁUSULA TRINTA E SEIS – AFASTAMENTO DA ESCALA DE AERONAUTAS GRÁVIDAS**

A CHC se compromete a dispensar de voo, durante o período do exame para constatação da gravidez, as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Previdência Social para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, e pelo respectivo transporte e hospedagem.

#### **CLÁUSULA TRINTA E SETE – AMPLIAÇÃO DAS AUSÊNCIAS LEGAIS**

A ausência legal prevista no inciso II, do art. 473, da CLT (licença casamento), será de 03 (três) dias úteis consecutivos.

#### **CLÁUSULA TRINTA E OITO – FOLGA PARA EXAMES MÉDICOS**

Será concedido 01 (um) dia de folga para o aeronauta fazer os exames médicos periódicos obrigatórios e, conforme determinação do órgão competente, serão concedidos mais dias, se necessário, para a realização dos exames.

#### **CLÁUSULA TRINTA E NOVE – FÉRIAS PARA CÔNJUGES**

A CHC concederá férias, no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para o serviço, ao aeronauta e seu cônjuge, se trabalharem para a mesma empregadora. No caso de trabalharem em empresas aéreas diversas, essas buscarão facilitar a fixação das férias de seu empregado, de modo a que possam coincidir com a de seu cônjuge.

## **CLÁUSULA QUARENTA – TRANSPORTE NO LOCAL DE OPERAÇÃO**

A CHC, no local de operação de aeronauta que esteja fora de sua base contratual, fornecerá transporte gratuito entre o local de pernoite e o local de trabalho, e vice-versa.

Parágrafo Único: Na hipótese da CHC não fornecer o transporte, reembolsará seus aeronautas dos gastos reais efetuados.

## **CLÁUSULA QUARENTA E UM – TRANSPORTE GRATUITO**

Na base contratual, a CHC concederá transporte gratuito, de e até os locais de apresentação, partindo e chegando, até os limites do município, entre 00:00 e 5:45 horas, salvo condições mais favoráveis.

## **CLÁUSULA QUARENTA E DOIS – TRANSPORTE DA BASE CONTRATUAL PARA A BASE OPERACIONAL**

A CHC garante aos aeronautas o transporte para deslocamento de sua base contratual para a base operacional e vice-versa.

Parágrafo Primeiro: Esse deslocamento será por meio de transporte aéreo regular, quando existir voo regular para a localidade da base operacional.

Parágrafo Segundo: A CHC concederá bilhetes de passagem, com reserva confirmada, para os aeronautas em retorno à base após qualquer programação de escala de voo.

Parágrafo Terceiro: Fica ressalvado o direito do tripulante, desde que com a prévia concordância da CHC, de optar por outro meio de transporte, ou ainda pelo ressarcimento das despesas com a locomoção, em conformidade com a política adotada pela CHC para esse fim. As partes reconhecem que, nesta hipótese, os valores ressarcidos pela CHC aos aeronautas para o custeio do transporte possuem caráter indenizatório, portanto, sem natureza salarial, não integrando o salário para qualquer efeito.

Parágrafo Quarto – Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o auxílio transporte praticado pela CHC, conforme política interna, será reajustado através do INPC do período de 1/12/2024 a 30/11/2025 + 10% (dez por cento).

Parágrafo Quinto - As partes reconhecem que quaisquer valores pagos como auxílio transporte possuem caráter indenizatório, portanto, sem natureza salarial, não integrando o salário para qualquer efeito.

Parágrafo Sexto - A CHC poderá fornecer as passagens aéreas do tripulante, em vez de pagar o auxílio transporte, desde que o valor do auxílio transporte seja, conforme evidenciado pelo tripulante, inferior ao valor das passagens aéreas.

## **CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Na hipótese da transferência enquadrável no preceito do inciso “I”, do parágrafo 1º do Artigo 73 da Lei n. 13.475, de 28/02/2017, que trata da transferência provisória, o aeronauta terá o direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

## **CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO – COMPENSAÇÃO DE DOMINGO E/OU FERIADO**

A compensação de domingo e/ou feriado trabalhado somente será admitida em um outro domingo, posterior, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Primeiro: No caso de haver trabalho em dois domingos e concedido apenas um outro para a compensação, deverá ser pago o domingo cuja quantidade de trabalho gerar maior remuneração.

Parágrafo Segundo: Não será permitida a compensação antecipada.

## **CLÁUSULA QUARENTA E CINCO – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRATUITOS**

A CHC fornecerá, gratuitamente, todos os materiais que exigirem, assim como os equipamentos necessários à execução das tarefas a bordo das aeronaves.

## **CLÁUSULA QUARENTA E SEIS – TREINAMENTO E ENSINO**

Serão pagas, como horas de voo, as horas despendidas em treinamento prático, simulador e readaptação no equipamento.

## **CLÁUSULA QUARENTA E SETE – TAXA DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS**

A CHC reembolsará ao aeronauta, até o limite do valor estabelecido pela CHC junto às clínicas e escolas de idiomas credenciadas, e mediante a apresentação do comprovante de pagamento, a taxa devida ao órgão competente para revalidação dos certificados de habilitação técnica, certificado médico aeronáutico e, quando for exigido pela empresa, o exame de proficiência linguística – ICAO.

Parágrafo Único: As despesas de passagem aérea, alimentação, hospedagem, locomoção e o valor do treinamento em simulador, necessárias à revalidação do Certificado de Habilitação Técnica no exterior, serão pagas diretamente pela CHC. Quando necessário, a CHC antecipará ao aeronauta os recursos financeiros necessários, a título de adiantamento, para acerto posterior com a empresa.

## **CLÁUSULA QUARENTA E OITO – DOCUMENTOS PARA VOOS INTERNACIONAIS**

A CHC custeará integralmente as despesas de passagem aérea, alimentação, hospedagem e locomoção para a obtenção dos vistos para o exterior, quando necessário, para a realização de voos internacionais ou de treinamento (excetuada a taxa necessária à obtenção de passaporte).

Parágrafo Único: a CHC procurará facilitar a obtenção da documentação necessária ao aeronauta para exercer sua função em voos internacionais ou para treinamento.

## **CLÁUSULA QUARENTA E NOVE – RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS**

A CHC ressarcirá as despesas efetuadas pelos tripulantes com a realização de exames, quando requeridos pelo Departamento Médico da mesma, desde que condicionada a sua realização a estabelecimentos escolhidos pela empresa.

## **CLÁUSULA CINQUENTA – CONVÊNIO MÉDICO**

Excetuadas condições mais favoráveis aos seus tripulantes, a CHC manterá convênios médicos com

entidades do setor, para atendimento de seus empregados e seus dependentes, custeados por contribuições da empresa e co-participação do empregado quando aplicável.

Parágrafo Único: A contribuição do empregado fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do custo total do plano ambulatorial, hospitalar e obstetrício, quando aplicável, conforme designado legalmente pela ANS, ressalvadas as condições mais favoráveis.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E UM – UNIFORMES**

A CHC deverá fornecer uniformes completos, que contenham peças adequadas às estações do ano e de todas as regiões nas quais operarem, de acordo com a Portaria N° 6 do Ministério do Trabalho.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS – AUXÍLIO FUNERAL**

A CHC deve custear o funeral do aeronauta, até o limite do valor de seu seguro, desde que seja solicitado pelos dependentes legais. A CHC será ressarcidas das despesas, quando do pagamento do seguro previsto na cláusula 6ª do presente Acordo.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS – ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL**

A CHC garantirá acomodação individual a seus aeronautas, em estabelecimentos indicados pelas mesmas, quando estes pernitem fora de sua respectiva base contratual, a serviço, arcando a empresa com o valor da diária de hospedagem, ressalvadas as condições estabelecidas nos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo Primeiro: A CHC fica desobrigada da garantia prevista no caput, caso o contratante dos serviços de transporte forneça acomodações para o descanso do aeronauta.

Parágrafo Segundo: Não havendo acomodações individuais suficientes no local de pernoite, fica facultado a CHC fornecer acomodações conjuntas para seus aeronautas.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de os valores das diárias de hotel serem reembolsados aos aeronautas, caso estes efetuem o pagamento diretamente ao estabelecimento hoteleiro, estes não integrarão o salário para quaisquer fins e tão pouco terão caráter de salário “in natura”.

Parágrafo Quarto: A CHC, caso pratique condições mais favoráveis do que as estipuladas na presente cláusula, se obriga a manter a política de acomodação de seus aeronautas, só podendo alterá-la por meio de acordo.

Parágrafo Quinto: Aos aeronautas em regime de missão (art. 41, parágrafo 2º, da Lei 13.475/2017, e Cláusula nona deste ACT) fica ressalvado o direito de optar por outro tipo de acomodação ou hospedagem (exceção feita aos estabelecimentos hoteleiros), desde que com a prévia concordância da CHC e desde que respeitados os critérios estabelecidos pela empregadora para este fim. As partes reconhecem que, nesta hipótese, o valor ressarcido pela empresa (em parte ou no total) aos aeronautas para o custeio da hospedagem tem caráter indenizatório, portanto, não possui natureza salarial, não integrando o salário para qualquer efeito.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO – CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO**

O aeronauta que solicitar sua dispensa do emprego dentro do prazo de 06 (seis) meses contados a partir

do término do curso de especialização patrocinado pela empregadora, deverá reembolsar a CHC dos gastos por ela despendidos na especialização do aeronauta, na proporção de 1/6 (um sexto) do valor, por mês faltante para o término do prazo aqui estipulado.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Quando solicitadas pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, a CHC prestará informações quanto aos acidentes de trabalho verificados com seus aeronautas, e, para tanto:

I Nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, enviarão cópia do Anexo I completo previsto no item 5.22, letra “e”, na NR 05, para fins estatísticos;

II. Nos casos de acidentes fatais verificados com aeronautas no âmbito ou nas dependências da empresa, o SNA deverá ser comunicado do fato e, na hipótese de acidentes de trajeto a CHC fará a comunicação tão logo tome conhecimento do fato.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS – TRANSFERÊNCIA DE BASE**

Em caso de necessidade de transferência de base, deverá haver consulta prévia para saber quais os aeronautas interessados.

Parágrafo Primeiro: Havendo mais de um interessado, será obedecido o critério da senioridade.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de não haver interessados, a CHC poderá escolher livremente os aeronautas que serão transferidos de base.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E SETE – PERDA DO CERTIFICADO DE CAPACIDADE FÍSICA**

Ao aeronauta que vier a ter sua licença cassada pela Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC, em caráter definitivo, sem que isso acarrete sua aposentadoria, dar-se-á a estabilidade provisória de 8 (oito) meses, com seus ganhos integrais, com exceção das gratificações por chefia, horas de voo e comissionamentos diversos, visando a sua reabilitação para outra função compatível com a necessidade da CHC.

Parágrafo Único: Não havendo a desejada reabilitação, poderá a CHC indenizá-lo com os valores calculados à época da incapacidade.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E OITO – PARCEIRO (A) DO MESMO SEXO**

Parceiro(a) do mesmo sexo passa a ser considerado companheiro (a) para todos os fins de direito, passando a ter todos os benefícios concedidos pela CHC aos seus empregados (as), desde que a união estável esteja registrada em cartório.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E NOVE – FOLGA PARA A COMISSÃO TÉCNICA**

Os aeronautas afastados da escala, pela CHC, por solicitação do Sindicato Nacional dos Aeronautas, para realização de trabalho nas comissões técnicas do Sindicato, não terão estas ausências – limitadas a 5 (cinco) por mês – consideradas como falta, para qualquer efeito legal, inclusive quanto às férias.

## **CLÁUSULA SESENTA – CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO**

As partes convenientes se comprometem a estabelecer, em comum acordo, um cronograma de reuniões que terão como objetivo aprofundar as discussões acerca de contrato coletivo de trabalho. Para tanto, as partes formarão uma comissão para programação dos eventos.

## **CLÁUSULA SESENTA E UM – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**

Todo aeronauta que esteja no exercício efetivo de cargo de dirigente sindical eleito, a juízo do Sindicato Nacional dos Aeronautas, poderá ficar apenas 15 (quinze) dias no mês à disposição da Escala de Serviço, devendo esses dias ser designados e informados à CHC com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação daquela escala.

## **CLÁUSULA SESENTA E DOIS – GARANTIA PARA INVESTIGADORES DE ACIDENTES**

A CHC garantirá, para os Agentes de Segurança de Voo – ASV por elas indicados, durante o tempo em que estiverem acompanhando investigação de acidente, o pagamento da média da remuneração percebida. A garantia será estendida aos Agentes de Segurança de Voo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, desde que haja concordância expressa da empresa/empregadora do ASV.

## **CLÁUSULA SESENTA E TRÊS – REPRESENTANTES SINDICAIS**

Com mais de 15 (quinze) aeronautas, haverá 01 (hum) Representante Sindical, a ser eleito por empregados da própria empresa, outorgando ao mesmo a garantia de emprego nos termos do Art. 543 da CLT.

Parágrafo Primeiro: O Representante Sindical terá como atribuição a representação dos empregados da CHC e a defesa dos interesses desses e da entidade sindical perante os poderes públicos e a empresa, sendo vedada qualquer prática ou atividade político-partidária no âmbito da empresa, sob pena de cancelamento do mandato.

Parágrafo Segundo: O mandato do Representante Sindical será coincidente com o da diretoria do Sindicato signatário do presente Acordo.

Parágrafo Terceiro: O Sindicato Nacional dos Aeronautas apresentará lista de candidatos a Representantes Sindicais para a diretoria da CHC com um mês de antecedência da data marcada para a votação, informando a data, local e hora da votação, tendo garantia de emprego desde a data da apresentação da candidatura até a votação, caso não seja eleito, ou até um ano após o fim do mandato, conforme o disposto no Art. 543 da CLT.

Parágrafo Quarto: O Sindicato Nacional dos Aeronautas comunicará à Diretoria da CHC o resultado da eleição em até 05 (cinco) dias após a apuração dos votos.

Parágrafo Quinto: A eleição que não cumprir os trâmites aqui estabelecidos será nula de pleno direito, não gerando qualquer benefício ou garantia ao representante eleito irregularmente.

## **CLÁUSULA SESENTA E QUATRO – QUADRO DE AVISOS**

A CHC e, de forma recíproca, o Sindicato Nacional dos Aeronautas, concordam com a afixação de um “Quadro de Avisos” para o Sindicato, nos recintos de despacho dos tripulantes, e, para a CHC, nos

estabelecimentos do órgão de classe destinados à colocação de avisos, limitados, exclusivamente, aos assuntos de interesse da categoria e da empresa, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. A CHC e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos Quadros e dos Avisos.

#### **CLÁUSULA SESSENTA E CINCO – DESCONTO EM FAVOR DO SNA**

Desde que não haja manifestação expressa contrária por parte do aeronauta a CHC descontará na folha de pagamento as contribuições facultativas que forem votadas pelas assembleias em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, que deverá indicar a soma global a ser descontada.

Parágrafo Único: O repasse dos valores apurados deverá ser feito até o 8º (oitavo) dia útil após o desconto.

#### **CLÁUSULA SESSENTA E SEIS – ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE DESCONTOS**

A CHC encaminhará ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das guias de contribuição sindical, confederativa e assistencial, com a relação nominal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o desconto.

#### **CLÁUSULA SESSENTA E SETE – ENCONTROS BIMESTRAIS**

A CHC e o Sindicato Nacional dos Aeronautas poderão manter reuniões bimestrais durante os anos de 2025 e de 2026, ou em qualquer tempo, se as condições que determinaram as cláusulas deste ACT se alterarem, em especial, as que tenham significância econômica para os aeronautas. Caso haja necessidade de reuniões extraordinárias, as partes deverão ser comunicadas com 10 (dez) dias de antecedência.

#### **CLÁUSULA SESSENTA E OITO – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A CHC procederá com o desconto em folha de pagamento, de cada aeronauta, seu empregado, a título de Contribuição Assistencial e, a remeter ao SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, a importância correspondente a 02 (duas) diárias de alimentação, no valor convencionado neste ACT, divididas nos dois meses subsequentes a assinatura.

Parágrafo Único: Fica garantido a todo aeronauta o direito de oposição ao referido desconto, bastando, para tanto, encaminhar, em até 15 (quinze) dias úteis da assinatura do presente instrumento normativo, declaração por escrito neste sentido, ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, com cópia para a CHC.

#### **CLÁUSULA SESSENTA E NOVE – OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÃO**

A CHC deverá realizar a homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho de todos os seus aeronautas que possuam mais de um ano de serviço, em quaisquer das representações do Sindicato Nacional dos Aeronautas.

#### **CLÁUSULA SETENTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACT**

A partir de 1º de dezembro de 2025, caso haja descumprimento de obrigação de fazer contida nesta Convenção, a CHC pagará uma multa, sendo fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em favor do aeronauta prejudicado.

## **CLÁUSULA SETENTA E UM – CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)**

Considerando que a profissão de aeronauta, regulamentada por lei, tem como exigência a plenitude física e mental, requisitos presentes na RBAC 61 e RBAC 67 da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), pactuam as partes que os aeronautas estão excluídos do cômputo na base de cálculo da cota prevista no artigo 93, da lei nº 8.213/91 e artigo 141, do Decreto nº 3.048/99.

## **CLÁUSULA SETENTA E DOIS – APRENDIZ**

Considerando que a profissão de aeronauta, regulamentada por lei, tem como exigência a habilitação técnica, requisito presente na RBAC 61 e RBAC 63 da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), pactuam as partes que os aeronautas, conforme parágrafo 1º, artigo 10, Decreto 5.598/05, estão excluídos do cômputo na base de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT.

## **CLÁUSULA SETENTA E TRÊS – PREVIDÊNCIA PRIVADA**

A CHC deverá implantar um plano de previdência privada, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a assinatura deste ACT, com adesão facultativa ao tripulante, a ser constituído por meio da criação de um fundo previdenciário, com a contribuição mensal mínima correspondente ao valor de 1,5 % (um vírgula cinco por cento) da remuneração fixa (salário base mais compensação orgânica) do participante, cabendo ao empregador o pagamento da parcela fixa de 1,0% (um por cento) e ao empregado a mínima mensal de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

## **CLÁUSULA SETENTA E QUATRO - DISPOSIÇÕES FINAIS**

As Partes depositarão e requererão o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho no Sistema Mediador, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia ([www.trabalho.gov.br](http://www.trabalho.gov.br)), nos termos do art. 614 da CLT. O não envio pelo mediador e/ou a falta de registro não implica em nulidade deste ACT.

Parágrafo único: As partes elegem a Justiça do Trabalho, por força do artigo 625 da CLT, como competente para dirimir eventuais controvérsias e divergências resultantes da aplicação deste acordo.

E assim, por estarem as partes justas e convenientemente acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e para os devidos fins.

Rio de Janeiro, **XXXXX**.

**SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS – SNA**

**CNPJ nº 33.452.400/0001-97**

**Tiago Rosa da Silva**

**CPF nº XXX.XXX.XXX-XX**

**CHC DO BRASIL TÁXI AÉREO**

**CNPJ nº 67.750.463/0001-41**

**Gilson de Barros Caputo Junior**

**CPF nº XXX.XXX.XXX-XX**

**CHC DO BRASIL TÁXI AÉREO**  
**CNPJ nº 67.750.463/0001-41**  
**Leonardo de Almeida Velinças**  
**CPF nº XXX.XXX.XXX-XX**